



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019.

**Institui o Estatuto do
Aprendiz e dá outras
providências.**

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê ao Projeto de Lei n. 6.461, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 427-A

§5º É proibido qualquer trabalho a menores de 18 (dezoito) anos, inclusive na condição de aprendiz, quando envolver atividade noturna, perigosa ou insalubre.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir uma maior proteção integral





aos adolescentes, assegurando que o período até a maioridade seja exclusivamente dedicado à educação formal, à capacitação técnica e ao desenvolvimento saudável, livre das responsabilidades e pressões do mercado de trabalho. Ao proibir qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, mesmo na condição de aprendiz, busca-se reforçar a proteção integral à saúde e ao desenvolvimento dos adolescentes, garantindo que as atividades laborais permitidas sejam adequadas e seguras, além de compatíveis com seu desenvolvimento integral.

Atualmente, apesar de haver ressalvas em relação à ocupação de tais cargos no Estatuto da Criança e do Adolescente (no inciso II do artigo 67) e na Constituição Federal, conforme art. 7º, inciso XXXII, ainda existe a exigência da prática do cumprimento de cotas em empresas que tenham a totalidade de seus cargos em atividades dessa natureza. A dualidade do texto que permite o trabalho para menores na condição de aprendiz, muitas vezes serve de base para que sejam proferidas decisões contrárias às empresas que imputem multas severas pelo descumprimento de cotas que são calculadas considerando majoritariamente cargos que incluem atividades penosas, perigosas, noturnas ou de safrista.

O propósito da emenda é qualificar a aprendizagem, focando no que realmente se espera da entrada de um jovem no mercado de trabalho. A experiência dos jovens com o ambiente profissional deve ser além de pautada em experiências úteis para o desenvolvimento intelectual, moral e físico dos jovens, responsável por demonstrar caminhos e ferramentas ligadas ao mundo do trabalho que o acompanharão, na maior parte dos casos, por toda a vida. Compreender que tais atividades não estejam expressamente





proibidas na Consolidação das Leis do Trabalho e subentender a inserção de jovens no mercado por essas vias é um desrespeito à dignidade da infância e juventude e um caminho inaceitável de apresentação do trabalho.

Além de não contribuírem no âmbito da aprendizagem de forma substancial, tais atividades apresentam ao jovem aprendiz um contexto profissional pouco inclusivo, fazendo com que se promova uma noção de integração ao mundo do trabalho profundamente nociva ao desenvolvimento. A integração e inclusão, por mais que se tente imprimir tal noção em certos contextos, não é um bem absoluto e não é inquestionável. Entender os aspectos qualitativos do trabalho e promover uma inclusão eficiente e digna é muito mais relevante do que apenas procurar elementos estatísticos que servem apenas a anseios eleitorais de falsa promoção da inclusão.

Considera-se ainda, por argumento válido, o combate ao trabalho infantil. Manter uma legislação que pode trazer interpretações incertas acerca da prática de determinadas atividades e sua proibição é a relativização de um tópico sensível e muito caro ao avanço da civilização, que é a garantia dos direitos da juventude e o foco completo no desenvolvimento. Nesse contexto, deve-se aceitar o trabalho apenas quando este traz consigo elementos de catalização da construção cidadã e da formação intelectual. O trabalho infantil deve ser combatido abertamente, sem possibilidades interpretativas que, se mal aplicadas, podem levar a situações de exposição de jovens a atividades noturnas; desrespeitando o desenvolvimento físico e mental; perigosas, expondo os jovens e arriscando seu desenvolvimento ou safrista, expondo os jovens a atividades de esforço extremo, efeito formativo limitado e ambientes de trabalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigentes, afetando seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

CAROLINE DE TONI

DEPUTADA FEDERAL – PL/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO

Apresentação: 14/07/2025 16:39:01.890 - PLEN
EMP 1 => PL 6461/2019

EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250978633000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares e outros